

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

**PA/CAP/Nº 680.617/2019**

**Referência:** Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 218.347/2019, lavrado em desfavor da empresa Agro Alimentos Ferreira Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.161.617/0002-68.

## **1 – RELATÓRIO**

O processo em debate foi pautado para a 204<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 28/08/2025, ocasião em que houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) e Câmara do Mercado Imobiliário (CMI).

O Auto de Infração nº 218.347/2019 (AI nº 218.347/2019), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora relativa aos períodos discriminados abaixo:

- 2018 ano base 2017;
- 2009 ano base 2008;
- 2010 ano base 2009;
- 2011 ano base 2010;
- 2012 ano base 2011;
- 2013 ano base 2014;
- 2014 ano base 2013.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 07/12/2023, as infrações relacionadas à não entrega das Declarações de Carga Poluidora (DCP's) relativas aos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 foram canceladas. Entretanto, foi mantida “a infração pela não entrega da DCP 2018, ano base 2017, com penalidade de “multa no valor de R\$ 40.423,50 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), com

fundamento no art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação acerca do tema.

## **2 – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Agro alimentos Ferreira Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.161.617/0002-68, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 218.347/2019 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que *i*) a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional, motivo pelo qual pleiteia a devolução do valor recolhido; *ii*) o auto seria nulo por rasura no campo 6, infração 2, por desconsideração das atenuantes e por dúvida quanto ao valor da multa e; *iv*) entregou a DCP de 2018 em 29/03/2018, conforme e-mail juntado aos autos.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão que manteve a aplicação da infração pela não entrega da DCP 2018, ano base 2017.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

## **3 – DO MÉRITO**

### **3.1 Da tempestividade na entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) de 2018, ano base 2017**

No que tange à manutenção da penalidade em razão da não entrega da DCP de 2018, ano base 2017 verifica-se que essa não pode prosperar pois, em 29/03/2018, às 11h45min o empreendedor encaminhou para o endereço eletrônico [dcp@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dcp@meioambiente.mg.gov.br), o documento em questão. Senão vejamos:

**Pedro Bicalho**

De: Pedro Bicalho <pedro.bicalho@engenho9.com.br>  
Enviado em: **quinta-feira, 29 de março de 2018 11:45**  
Para: DCP (dcp@meioambiente.mg.gov.br)  
Assunto: Agro Alimentos Ferreira Ltda. - DCP 2018  
Anexos: Agro Alimentos Ferreira\_Infiltração no solo.xls

Prezados,

Encaminhamos em anexo a **Declaração de Carga Poluidora** do empreendimento Agro Alimentos Ferreira Ltda., **relativa ao ano base de 2017.**

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Pedro Alvarenga Bicalho**  
Engº Ambiental, Sanitarista e de Segurança do Trabalho



**Engenho Nove Engenharia Ambiental**  
Av. Alaska, nº. 805 - Jardim Canadá  
Nova Lima/MG - CEP: 34007-718  
Tel: (31) 3254-6900  
[www.engenho9.com.br](http://www.engenho9.com.br)

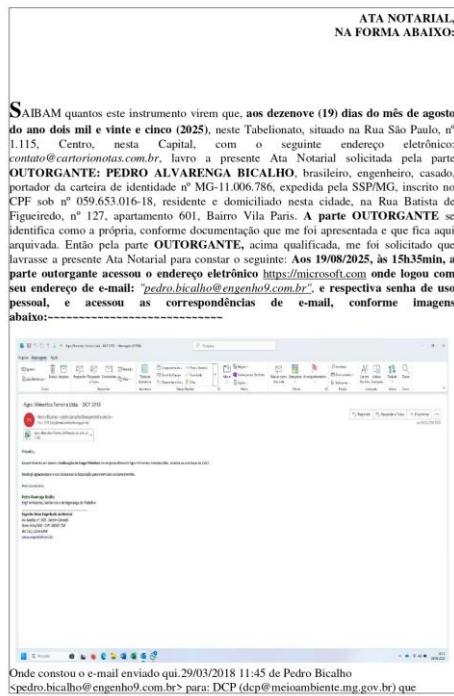
Diante da documentação acostada aos autos, bem como neste Relato de Vistas, resta comprovado que **não há que se falar em NÃO ENTREGA da DCP 2018, ano base 2017, vez que este documento foi entregue, TEMPESTIVAMENTE, ao órgão ambiental, em obediência à legislação vigente.**

Com vistas a corroborar a entrega do documento, nos exatos termos do que determina a lei, foi lavrada a ata notarial abaixo colacionada:



Tabelião: Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo  
31 3247-3535 | contato@cartoriofonotas.com.br  
[www.cartoriofonotas.com.br](http://www.cartoriofonotas.com.br) São Paulo, 1115,  
Centro, Belo Horizonte/MG - CEP: 30.170-131

**TRASLADO**  
LIVRO Nº 3332  
ESCRITURAS  
FOLHA Nº 17



Onde constou o e-mail enviado qui.29/03/2018 11:45 de Pedro Bicalho  
<[pedro.bicalho@engenho9.com.br](mailto:pedro.bicalho@engenho9.com.br)> para: DCP (dcp@meioambiente.mg.gov.br) que

Este documento foi assinado por WALQUÍRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO.  
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura-e-notariado.org.br/validate> e informe o código B862N-35U43-0440-827HR.



constou a seguinte mensagem de texto: "Prezados, Encaminhamos em anexo a Declaração de Carga Poluidora do empreendimento Agro Alimentos Ferreira Ltda., relativa ao ano base de 2017.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente, Pedro Alvarenga Bicalho, Engº Ambiental, Sanitarista e de Segurança do Trabalho" conforme a captura de tela acima.

Esse documento foi assinado por WALQUIRA MARA GRACIANO MACHADO RABELO.  
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura-e-notariado.org.br/validate> e informe o código B862N-35UA3-G44GJ-8Z7HR



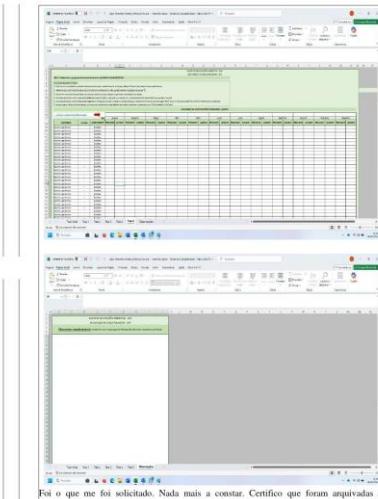
## 9º Ofício TABELIONATO de Notas

Tabellaria: Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo  
31 3247-3535 | contato@cartorionotas.com.br  
[www.cartorionotas.com.br](http://www.cartorionotas.com.br) Rua São Paulo, 1115,  
Centro, Belo Horizonte/MG - CEP: 30.170-131

TRASLADO  
LIVRO Nº 3332  
ESCRITURAS  
FOLHA Nº 18

Esse documento foi assinado por WALQUIRA MARA GRACIANO MACHADO RABELO.  
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura-e-notariado.org.br/validate> e informe o código B862N-35UA3-G44GJ-8Z7HR





Foi o que foi solicitado, abaixo, mais a cima. Certifico que fui feito o processo de assinatura digital e cópia do contrato. Para constar, esta ato é lavrada para efeito do art. 384, do Código Processo Civil Brasileiro e de conformidade com a Lei 8.935 de 18/11/1994, em seus incisos III, dos art. 6º e 7º. Sendo lida a Escritura, a parte, verificando-sua conformidade, aceita e assina. **En-TITO-LIVIO-ARAÚJO-DE-SALVAN-OLIVEIRA-8277HR**

en



Tabelião: Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo  
31 3247-3535 | contato@cartoriofonotas.com.br  
www.cartoriofonotas.com.br Rua São Paulo, 1115,  
Centro, Belo Horizonte/MG - CEP: 30.170-131

**TRASLADO**  
LIVRO Nº 3332  
ESCRITURAS  
FOLHA Nº 19

OLIVEIRA NETO), Tabelião Substituto Notarial, mandei digitar e lavrar. Eu, (WALQUIRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO), Tabelião Notarial, subscrevo e dou fé Assinatura constante no Livro: a) PEDRO ALVARENGA BICALHO. O presente TRASLADO NOTARIAL DIGITAL - TND é assinado digitalmente. É reprodução autêntica do ato notarial sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e do Provimento nº 149/2023 CNN/CNJ-Extra, devendo, para sua validade, ser conservada em meio eletrônico como prova de sua autoria e integridade. LEI ESTADUAL nº 15.424/04. Emolumentos: R\$ 211,20. Recompe (Fundo de Compensação): R\$ 15,87. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 71,33; ISSN: R\$ 10,53; Total: R\$ 308,93. Selo de Consulta: JEX23170. Código de Segurança: 0046.2799.7618.7602; Cod. 1202-1 (1); Cod. 8101-8 (7).~

Assinado digitalmente por  
WALQUIRIA MARA GRACIANO  
MACHADO RABELO  
CPF: 428.934.836-00  
Certificado emitido por AC SAFEWEB  
RFID: 19/08/2025 17:16:50 0000

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA	
Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG	
<b>SELO DE CONSULTA: JEX23170</b>	
<b>CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0046.2799.7618.7602</b>	
Quantidade de atos: 8	
Ato(s) praticado(s) por: TITO LIVIO	
ARAÚJO DE OLIVEIRANETO - Tabelião Substituto	
Emol.R\$ 227,07 - TFR.R\$ 71,33 -	
Valor Final.R\$ 308,93 - ISSN: R\$ 10,53	
Consulte a validade deste selo no site: <a href="https://selos.tjmg.jus.br">https://selos.tjmg.jus.br</a>	

Esse documento foi assinado por WALQUIRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO.  
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notarizado.org.br/validate> e informe o código B86Z-N-35UA3-G44GJ-8277HR

en



MANIFESTO DE  
ASSINATURAS



Código de validação: B86ZN-35UA3-G44GJ-8Z7HR

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ WALQUIRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO (CPF 428.535.836-00) em  
19/08/2025 17:16

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/B86ZN-35UA3-G44GJ-8Z7HR>

É de conhecimento geral que a ata notarial constitui instrumento público lavrado por tabelião, cuja finalidade é conferir fé pública à verificação de fatos, servindo como meio legítimo de prova no processo judicial ou administrativo. Trata-se de documento dotado de presunção de veracidade, cuja força probatória favorece a parte que a requer, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil: “Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.” (Brasil, 2015)

Dessa forma, a ata notarial representa um mecanismo eficaz para a comprovação de fatos, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina como meio idôneo de prova.

**A ata notarial é o testemunho do tabelião e não do interessado, que fundamenta-se na fé pública,**  
e esta *per se* acaba por excluir qualquer participação de alheios à função exclusiva do notário.

Lado outro, estamos diante de um processo administrativo sancionador, no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº 3.914/1941, em seu art. 1º faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Brasil, 1941).

Nessa esteira, crime é a conduta abstrata descrita no tipo. Ou seja, é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Assim, afirma Rogério Greco: “Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador [...].” (Greco, p. 164)<sup>1</sup>

São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexo causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. **Na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime.**

Importante destacar a conduta descrita no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008:

Art.39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas **deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano**, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no *caput* deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no *caput*. (Minas Gerais, 2008, grifos nossos)

É possível verificar no excerto acima que a conduta descrita na norma refere-se “**à apresentação ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano [...]**”. Assim, não há que se falar em descumprimento dessa norma, haja vista que **a DCP 2018, ano base 2017 foi entregue ao órgão ambiental, TEMPESTIVAMENTE, pela Recorrente**. Conforme demonstrado alhures, referido documento foi enviado no dia **29/03/2018, às 11h45min**. Dessa feita, **o empreendedor cumpriu exatamente o que estava previsto no normativo**.

A ausência do adequado fundamento legal para a imposição da autuação, depõe contra a decisão exarada pelo Presidente da FEAM.

A indicação precisa da infração administrativa é matéria reservada à Lei, conforme dispõe o art. 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988, cuja aplicação não se limita ao direito penal, conforme expressamente previsto no art. 37, *caput* do texto constitucional, *in verbis*:

Art 5º [...]

XXXIX – **não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;**

[...]

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Brasil, 1988, grifos nossos)

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. v. 1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

Reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região referendam o entendimento de que a imposição de sanção administrativa depende de previsão expressa da alegada infração:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO.** O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. **É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração.** Recurso ordinário provido.<sup>2</sup>

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO VENCIDA HÁ MENOS DE UM MÊS. AUTO DE INFRAÇÃO INCONCLUSIVO. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/08. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. (...) O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime contra o meio ambiente e não infração administrativa que pode ser punida pelo IBAMA, cabendo apenas ao juiz criminal, após regular processo penal, impor a penalidade prevista naquele artigo. Precedentes deste Tribunal. A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal, razão pela qual o Decreto n. 6.514/08 não pode ser utilizado como fundamento para a aplicação da penalidade imposta ao imetrante. O art. 21 da Lei n. 9.605/98, por não definir infração ou aplicar penalidade não pode ser servir de fundamento para a cobrança de multa pelo IBAMA. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.<sup>3</sup>**

Com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 218.347/2019, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

**Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**  
(Brasil, 1963, grifos nossos)

**Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,** porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: *i) legalidade:* em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

---

<sup>2</sup> STJ. 1ª T. RMS 19.510-GO. Rel. Min Teori Albino. j. 20.6.2006.

<sup>3</sup> TRF1. 8a Turma. Apelação Cível n. 2004.39.00.008388-3/PA. Rel. Des. Leonel Amorim. J. 31.7.2009.

*ii) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).*

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, não há uma alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 218.347/2019.

#### **4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada quanto à entrega da DCP 2018, ano base 2017, em estrito cumprimento ao que estava determinado na legislação vigente à época.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo  
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Adriano Nascimento Manetta  
Câmara do Mercado Imobiliário (CMI-MG)